



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000301711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009768-94.2021.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante MARIA ROMILDA RIBEIRO DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 927

APEL.Nº: 1009768-94.2021.8.26.0066

FORO : BARRETOS

**APTE. : MARIA ROMILDA RIBEIRO DA COSTA (JUSTIÇA
GRATUITA)**

APDO. : BANCO AGIBANK S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo pessoal – Sentença que determinou a aplicação da taxa média de juros remuneratórios ao contrato – Dano moral – Não caracterizado – Inexistência de atos ou fatos atentatórios à moral – Repetição do indébito em dobro – Inadmissibilidade – Contrato celebrado em junho de 2016, com vencimento de parcela única em agosto de 2016 - Aplicação do EAREsp 676.608-RS – Termo inicial da correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação – Presença de relação contratual – Honorários de advogado – Majoração – Desnecessidade – Montante adequado e condigno com a profissão de advogado, considerados a complexidade da causa, o local da prestação do serviço e o trabalho desenvolvido – Tabela da OAB – Inaplicabilidade – Caráter informativo que não vincula o julgador – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 674/678, cujo relatório se adota, que julgou procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial, para determinar que sejam expurgados do contrato firmado entre as partes os excessos relativos à taxa mensal dos juros remuneratórios, devendo ser observada a taxa média prevista pelo Conselho Monetário Nacional, ou seja, de 7,12% ao mês. Deliberou que o valor exigido indevidamente, a ser apurado em liquidação de sentença, seja abatido do montante total da dívida ou, em caso de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quitação do débito pela autora, seja devolvido acrescido de correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde o ajuizamento da ação, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Declarou recíproca a sucumbência, devendo as partes arcarem com o pagamento equitativo das custas e despesas processuais, observando a ré o disposto a fls. 612/614 (honorários periciais), e cada litigante pagar os honorários advocatícios do patrono “*ex adverso*”, fixados em R\$800,00, observada a gratuidade concedida.

Aduz a apelante para a reforma do julgado, em síntese, que a exigência de juros abusivos gerou o dano moral indenizável, necessitando que se observe sua função tríplice (compensador, reparatório e punitivo), especialmente porque o seu salário, verba de caráter alimentar, foi reduzido em decorrência da prática abusiva; que a indenização extrapatrimonial carece de arbitramento de, ao menos, R\$ 5.000,00; que a repetição do indébito deve ser em dobro, a teor do disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, a contar do desembolso de cada parcela, porquanto é o correto termo inicial da correção monetária e dos juros. Pugna pela fixação da verba honorária por equidade, com amparo no artigo 85, parágrafo 8º-A, do Código de Processo Civil, alegando que, pela tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários para a hipótese dos autos seriam estimados em R\$ 5.358,63, ou, subsidiariamente em no mínimo R\$ 2.500,00. Requer a fixação de honorários recursais, conforme disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, e expedição de ofício aos órgãos competentes para apuração dos abusos cometidos.

Recurso tempestivo e contrariado, dispensado o preparo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.161/1.179, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

preliminar de litigância predatória.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 1.201).

É o relatório.

De início, afasta-se a preliminar de litigância predatória.

Isso porque no tocante à ventilada prática de litigância predatória por parte do advogado da apelante, tem-se que, ainda que seja elevado o número de ações propostas pelo i. causídico, verifica-se que a petição inicial foi redigida de forma individualizada, está acompanhada dos documentos pessoais do interessado e a procuração – com poderes especiais inclusive – está devidamente assinada, consoante se verifica à fl. 13.

No mérito, as partes celebraram Cédula de Crédito Bancário nº 0001011378 em 13 de junho de 2016, com valor de empréstimo pessoal de R\$ 281,84, para pagamento em uma parcela de R\$ 396,01, com taxas de juros de 15,00% ao mês e 435,03% ao ano e custo efetivo total de 475,08% ao ano (fls. 23/26).

A autora pleiteia, em seu recurso, a **repetição do indébito em dobro**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, a Corte Especial do C. STJ fixou entendimento de que é dispensável a existência de má-fé por parte da casa bancária, bastando que tenha havido ofensa à boa-fé objetiva (EAREsp nº 676.608-RS, J. 21.10.2020, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.03.2021).

Aliás, segundo se infere do aludido paradigma, a restituição em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, restando decidido que **“o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]”**.

Assim, em observância à modulação dos efeitos do julgado mencionado, as repetições **dobradas** de valores devem ocorrer exclusivamente em relação a descontos indevidos ocorridos **após** a publicação do sobredito paradigma **(30.03.2021)**. Logo, como o contrato foi entabulado em junho de 2016, para pagamento em parcela única, com vencimento em 25 de agosto de 2016, inaplicável à presente hipótese a repetição dobrada, impondo-se a manutenção da **restituição simples** fixada na r. sentença.

No tocante aos **danos morais**, embora se imponha a readequação do contrato celebrado entre as partes, não se verifica, no presente caso, o direito à referida indenização, pois a recorrente obteve benefícios com a concessão de crédito, não havendo nos autos qualquer evidência concreta do sofrimento resultante de dano de caráter extrapatrimonial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ressalte-se que o dever de indenizar reclama três elementos, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo causal. Sob essa perspectiva, não restou demonstrada nos autos, de forma satisfatória, a existência de danos resultantes da conduta da instituição financeira. Ademais, não se constatou a negativação do nome da apelante nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco se evidenciou qualquer exposição indevida de seu nome que justificasse a indenização pleiteada.

Para que se configure o dever de reparação, os atos e fatos devem ser atentatórios à moral, gerando dor, vexame e humilhação, o que não ocorreu na hipótese em apreço.

De outro lado, a apelante se insurge contra o termo inicial dos juros e correção monetária fixado na r. sentença vergastada, requerendo que ambos passem a fluir desde o desembolso de cada parcela do contrato.

Na espécie, é certo que o **termo inicial da correção monetária** se dá a partir de **cada pagamento indevido** e, no caso dos **juros de mora**, a partir da **data da citação**, uma vez que se trata de **responsabilidade contratual**, porquanto os danos emergentes decorreram diretamente da relação contratual, na medida em que as partes controvertem acerca da legalidade da taxa mensal dos juros remuneratórios cobrada no pacto em apreço.

Confira-se:

“CONTRATO BANCÁRIO –

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*Relação contratual entre as partes está subordinada ao CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS – Ilícita a taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato bancário objeto da ação – 21,00% ao mês – , porquanto existente discrepância substancial entre ela e a taxa média praticada pelo mercado, na mesma praça e época da contratação – 1,96% ao mês – , para operações de crédito não consignado, com recursos livres, para pessoas físicas, hipótese em que se enquadra o contrato de mútuo objeto da ação, com previsão de autorização para desconto em conta corrente e não na folha de pagamento, sendo certo que a instituição financeira sequer apresentou justificativa plausível para a discrepância em questão, impondo-se, em consequência, a limitação da taxa dos juros remuneratórios à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação, conforme orientação que este Relator passa a adotar. INDÉBITO – Caracterizada a cobrança abusiva por ilicitude de encargos – no caso dos autos, apenas e tão somente, a cobrança de juros remuneratórios em taxa superior ao dobro da taxa média praticada pelo mercado – de rigor, o acolhimento do pedido de revisão para o afastamento de tais exigências e a compensação do indébito, constituído por valores pagos para satisfação da cobrança abusiva por ilicitude de encargos exigidos, em dobro, para os pagamentos das parcelas, todos após 30.03.2021 (modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), dado que consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva, a cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido, e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte autora, incidindo sobre o indébito, **(i) correção monetária a partir de cada pagamento indevido; e (ii) juros de mora a partir da data de citação, por se tratar de responsabilidade contratual.** MORA – Caracterizada a cobrança abusiva de encargos principais exigidos de forma ilícita, no período da normalidade – no caso dos autos, apenas e tão somente, a cobrança de juros remuneratórios em taxa superior à taxa média praticada pelo mercado – , em relação ao contrato bancário objeto da ação, de rigor, declarar a descaracterização da mora e, em consequência, até que seja notificada a parte devedora do débito efetivamente pendente, após o recálculo da dívida, nos termos do ora julgado, momento a partir do qual, se o inadimplemento persistir, a mora estará caracterizada, (i) vedar a inclusão do respectivo débito em*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cadastro de inadimplentes; e (ii) excluir a cobrança de encargos moratórios. Recurso provido, em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1000415-83.2024.8.26.0176; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (g.n.)

“Apelação. Ação revisional de contrato bancário c.c restituição em dobro e indenização por danos morais. Empréstimo pessoal não consignado. Taxa de juros. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Preliminar. Alegação de prestação jurisdicional diversa da postulada ("julgamento extra petita"). Rejeição. As questões colocadas na inicial foram regularmente apreciadas pelo Nobre Juízo "a quo", que, em suma, entendeu que "os índices consignados no contrato foram devidamente estipulados, conforme se verifica acima, não havendo violação da boa fé ou ofensa ao CDC. A taxa média de mercado, por isso, não pode substituir o índice contratado, sob pena de ofensa ao pacta sunt servanda.". A sentença está devida e suficientemente fundamentada. Preliminar rejeitada. Mérito. Abusividade da taxa de juros remuneratórios. Excessiva superioridade à taxa média de mercado informada pelo Banco Central. Possibilidade de readequação. Hipótese em que os juros remuneratórios incidentes no contrato eram de 11,79% ao mês e 280,92% ao ano (fls. 22), enquanto a média apurada pelo Banco Central do Brasil para operações similares na data celebrada (março de 2022) é de 5,40% ao mês e 87,95% ao ano. Abusividade configurada. Revisão admitida. Limitação da taxa de juros remuneratórios para a média de mercado para operações da mesma espécie e época, conforme apuração do Banco Central do Brasil. Tema 27 do STJ. Entendimento majoritário desta C. Câmara que reconhece a incidência de juros abusivos quando superiores a uma vez e meia a média de mercado apurada pelo Banco Central. Pedido de restituição em dobro. O caso não permite que se infira a cobrança nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Não preenchimento, ademais, dos requisitos cumulativos (cobrança/pagamento indevido e conduta contrária à boa-fé objetiva). EAREsp nº 664.888-RS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Restituição em dobro afastada. Dano moral não configurado. Ausente demonstração de lesão a direito da personalidade. Simples descumprimento do dever legal, ou contratual, desacompanhado de qualquer outro fator que o qualifique, não configura o dano moral indenizável. Precedentes desta C. Câmara. Honorários advocatícios. O pedido de fixação dos honorários conforme valor recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil não comporta acolhimento, pois a tabela da OAB é apenas informativa e não vincula o Juízo (questão já decidida por esta C. Câmara). Já o valor pleiteado pelo apelante, constante do pedido subsidiário (R\$ 3.000,00), se mostra elevado para o caso concreto. Sentença reformada. Recurso provido, em parte, para determinar a readequação dos juros incidentes no contrato impugnado, com a aplicação da média apurada pelo Banco Central para operações similares (5,40% ao mês e 87,95% ao ano), com a devolução simples dos valores cobrados acima deste patamar, atualizados monetariamente a partir dos desembolsos e juros a partir da citação. Por outro lado, ficam afastadas as pretensões referentes à indenização por danos morais, à restituição em dobro e à fixação de honorários advocatícios conforme valor recomendado pelo Conselho Seccional da OAB.” (TJSP; Apelação Cível 1003476-40.2024.8.26.0664; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024). (g.n.)

Destarte, a correção monetária deve incidir a partir de cada desembolso e os juros de mora a contar da citação.

A apelante também se insurge contra o montante dos **honorários advocatícios** fixado na r. sentença recorrida (R\$ 800,00), alegando que são irrisórios e carecem de majoração, na medida em que desprestigiam o trabalho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de seu d. patrono e o exercício da respectiva profissão.

A legislação em vigor determina que a fixação dos honorários deve ser justa e proporcional, de acordo com a complexidade da causa, o tempo despendido e o trabalho efetivamente realizado. O artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil, exige que os honorários sejam fixados de maneira equitativa, levando em conta a natureza do feito e a remuneração justa do trabalho jurídico realizado.

Acresça-se que em suas razões de recurso, a apelante requereu fosse observado o valor previsto na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, ou seja, R\$ 5.358,63 (cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos).

Todavia, é imprópria a adoção da Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil para arbitramento da verba honorária, pois os valores nela expressos não vinculam o julgador, apresentando caráter meramente informativo.

Confira-se:

***“DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE
FAZER. Parcial procedência. Inconformismo do réu.
Dívida prescrita. Inviável a cobrança judicial ou
extrajudicial (art. 189 do CC). Condenação do requerido
na obrigação de se abster de cobrar o débito. Imperativa a
exclusão do apontamento realizado em plataforma de
negociação de dívida. Honorários advocatícios fixados em
valor exorbitante. Tabela divulgada pela OAB/SP que***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

possui caráter informativo e não vinculativo ao Órgão Julgador. Redução do montante para 10% sobre o proveito econômico obtido pela autora. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMETNE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1001438-62.2022.8.26.0361; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023).

Portanto, após a devida análise do caso concreto, considerando-se a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação do serviço o montante arbitrado na r. sentença, ou seja, R\$ 800,00, mostra-se adequado e condigno com a profissão de advogado.

Por conseguinte, dá-se **provimento em parte** ao recurso apenas para fixar a data de cada desembolso como termo inicial da correção monetária, mantida, no mais, a r. sentença recorrida tal como lançada.

Isso posto, pelo meu voto, dá-se **parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator